SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981883 - MG(2021/0286099-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
		ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
		RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
		BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
AGRAVADO	:	KARINE MAGALHAES MARQUES
ADVOGADO	:	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - MG123799

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aferição da capitalização de juros pela Tabela Price é matéria de fato e exige prova técnica, sendo indevido o tratamento como matéria exclusivamente de direito, sob pena de cerceamento de defesa.
2. A ausência de previsão contratual expressa sobre a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme exigido pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, impede sua cobrança.
3. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso, pois o contrato de mútuo foi firmado em 2011 e a ação foi proposta em 2016, dentro do prazo legal.
4. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para determinar a realização de prova pericial para apuração da capitalização de juros pela Tabela Price.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2a89a8dc-4a52-40e3-98a7-0ea36b5bf920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981883 - MG (2021/0286099-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
		ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
		RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
		BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
AGRAVADO	:	KARINE MAGALHAES MARQUES
ADVOGADO	:	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - MG123799

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A aferição da capitalização de juros pela Tabela Price é matéria de fato e exige prova técnica, sendo indevido o tratamento como matéria exclusivamente de direito, sob pena de cerceamento de defesa.
2. A ausência de previsão contratual expressa sobre a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme exigido pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, impede sua cobrança.
3. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso, pois o contrato de mútuo foi firmado em 2011 e a ação foi proposta em 2016, dentro do prazo legal.
4. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para determinar a realização de prova pericial para apuração da capitalização de juros pela Tabela Price.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial anteriormente aviado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A origem da controvérsia reside na Ação Revisional de Contrato de Mútuo c/c Repetição de Indébito proposta por KARINE MAGALHAES MARQUES. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para: a) revisar o contrato de mútuo e declarar abusiva a "cláusula primeira" por configurar venda casada; b) revisar o contrato e declarar abusiva a cobrança de juros capitalizados; e c) determinar a restituição simples dos valores pagos em excesso.

Documento eletrônico VDA53276901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 9edb37c0-8e31-4f02-9d21-46c211da294f

Inconformada, a CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpôs Apelação Cível. O acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do TJMG rejeitou a questão preliminar de cerceamento de defesa e a prejudicial de mérito de prescrição, e deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, declarando a validade da cláusula primeira do contrato de mútuo, mas mantendo a nulidade da cobrança da capitalização de juros por ausência de previsão contratual.

Em seguida, a CAPEMISA interpôs Recurso Especial, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 27 do Código de Defesa do Consumidor, 757 e 758 do Código Civil, e 335, 370, 458, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A Terceira Vice-Presidência do TJMG negou seguimento ao Recurso Especial, ao que a CAPEMISA interpôs Agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, buscando desconstituir a decisão que, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, negou seguimento e inadmitiu o Recurso Especial anteriormente manejado.

O Recurso Especial veiculado pela Agravante impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) sob diversos ângulos, os quais passo a analisar, ponto a ponto, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A parte Agravante sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos, notadamente por deixar de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como a aplicação da prescrição quinquenal e o cerceamento de defesa.

Contudo, a análise dos excertos do acórdão e da decisão que rejeitou os embargos de declaração revela que o Tribunal a quo enfrentou as questões, assentando que não houve cerceamento de defesa por ser a prova pericial desnecessária à análise da revisional.

O acórdão tratou da questão no seguinte excerto:

> *"...verifica-se que pelo despacho de ordem nº 63 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir tendo a ré pugnado pela produção de prova pericial à ordem nº 65 e a autora requerido o julgamento antecipado do feito (ordem nº 67). Assim, pelo despacho de ordem nº 72, considerando a delimitação da lide imposta pela inicial e contestação, o magistrado determinou a intimação da ré para esclarecer o objeto das provas declinadas, viabilizando, assim, a análise da respectiva pertinência. Em resposta, a parte ré peticionou à ordem nº 74 esclarecendo a necessidade das provas postuladas tendo o magistrado indeferido a realização de prova pericial sob o fundamento de que: "a controvérsia da lide pode ser dirimida da mera análise do contrato celebrado entre as partes. Em se tratando de ação de*

Documento eletrônico VDA53276901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 9edb37c0-8e31-4f02-9d21-46c211da294f

revisão de cláusulas contratuais em que a parte aduz a abusividade da capitalização de juros, é totalmente desnecessária a realização de perícia contábil, eis que eventual nulidade pode ser constatada da leitura do instrumento contratual." (ordem nº 82).

Entretanto, correta a tese da recorrente de que a aferição da capitalização de juros resultante da Tabela Price é matéria de fato, e não de direito, exigindo perícia técnica.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA (CPC, ART. 966, VI). LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou procedente ação rescisória, reconhecendo a ocorrência indevida de capitalização de juros em contrato de mútuo bancário firmado em 1989, determinando o recálculo dos juros de forma simples.
2. A ação rescisória foi fundamentada no art. 966, VI e VIII, do CPC, alegando falsidade ideológica do laudo pericial que embasou a decisão rescindenda, por não reconhecer a capitalização de juros pelo uso da Tabela Price.
3. O Tribunal de Justiça do Paraná concluiu pela falsidade ideológica do laudo pericial, sem a realização de nova perícia técnica, baseando-se na previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória pode ser fundamentada na alegação de falsidade ideológica de laudo pericial sem a realização de nova prova técnica para comprovar a alegação.
5. Outra questão é se a mera previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal implica capitalização de juros, contrariando o entendimento consolidado pelo STJ.
III. Razões de decidir
6. O STJ admite o ajuizamento com base em prova falsa (art. 966, VI, do CPC/2015 e art. 485, VI, do CPC/73) para impugnar laudo técnico incorreto, incompleto ou inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, por falsidade ideológica.
7. A jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo (Temas 246 e 247), entende que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933".
8. Os juros compostos não se confundem com capitalização de juros, ou anatocismo, vedada pelo Decreto 22.626/1933 em periodicidade menor que um ano e posteriormente admitida pela MP 2.170-36/2001, se expressamente pactuada. A capitalização de juros pressupõe o descumprimento da obrigação contratual e diz respeito à incidência de novos juros sobre parcelas devidas e não pagas, mas que foram previamente calculadas com a incidência de juros.
9. A ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price é matéria de fato, e não de direito, e deve ser apurada mediante a realização de prova técnica, sob pena de cerceamento de defesa.
10. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça, ao concluir pela falsidade ideológica do laudo pericial com fundamento tão somente na previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sem a realização de perícia técnica, acabou por tratar matéria de fato (e eminentemente técnica) como exclusivamente de direito, o que não se pode admitir, mormente em se tratando de ação rescisória, sob pena de violação à coisa julgada, à segurança jurídica,

Documento eletrônico VDA53276901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 9edb37c0-8e31-4f02-9d21-46c211da294f

à proteção da confiança legítima e à vedação ao comportamento contraditório por parte do Poder Judiciário.
IV. Dispositivo e tese
11. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar a realização de prova pericial.
(REsp n. 2.129.986/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. "Como dito no acórdão do recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante" (AgRg no REsp 1.209.923/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 21/3/2016).
2. Na hipótese, que trata de contrato firmado antes da vigência da Lei 11.977/2009, a prova técnica requerida oportuna e justificadamente pela parte autora com o objetivo de comprovar a prática de anatocismo foi indeferida, tendo o Tribunal a quo concluído que a parte autora não comprovou suas alegações nesse sentido, o que configura evidente cerceamento de defesa.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.465.278/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Quanto a prescrição, a rejeição se fundamentou em razão de se tratar de contrato de 36 parcelas firmado em 10.09.2011, e ação foi proposta em 02/08/2016, não havendo sequer em tese sido superado o lustro legal.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso".

Na hipótese, a reiteração de argumentos sob pretexto de omissão configura apenas a busca pela rediscussão da matéria já decidida.

Não prospera, portanto, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, incidindo o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à legalidade da capitalização de juros, o Tribunal de origem confirmou a sentença que declarou a impossibilidade de cobrança da capitalização.

O Tribunal a quo reconheceu a validade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permite a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual em contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.

Documento eletrônico VDA53276901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 9edb37c0-8e31-4f02-9d21-46c211da294f

Não obstante a permissão legal, o acórdão recorrido concluiu que, pela análise do contrato de ordem nº 03, embora a taxa de juros mensal fosse de 1,99%, não havia previsão acerca da taxa anual, nem de qualquer outra cláusula que permitisse a capitalização, vedando assim a sua cobrança.

Tal entendimento está em perfeita conformidade com a tese firmada por esta Colenda Segunda Seção, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp n° 973.827/RS (Temas 246 e 247):

> *CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
> *2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
> *3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*
> *- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
> *4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
> *5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
> *6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*
> (REsp n. 973.827/RS, relatora para acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012)

Como o Tribunal local expressamente consignou a ausência de previsão de taxa anual ou cláusula que permitisse a capitalização no contrato examinado, para concluir em sentido diverso seria necessário revisar cláusula contratual, o que é vedado pela Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

A Agravante alega que a devolução das contribuições do plano previdenciário é descabida, dada a natureza aleatória do contrato de seguro/pecúlio (arts. 757 e 758 do CC), uma vez que a entidade correu o risco.

Documento eletrônico VDA53276901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 9edb37c0-8e31-4f02-9d21-46c211da294f

Todavia, impende notar que o acórdão de apelação reformou a sentença na parte em que esta havia declarado a nulidade da cláusula primeira por venda casada, reconhecendo a validade da cláusula por decorrer de exigência legal (Art. 71, parágrafo único, LC 109/2001), que restringe a concessão de empréstimos apenas aos associados.

Se o Tribunal de origem já deu parcial provimento à Apelação da Recorrente para declarar a validade da referida cláusula, o interesse recursal neste ponto se esvai, ou o Recurso Especial é, de toda sorte, ineficaz para modificar o resultado final quanto à restituição, a qual foi mantida apenas em decorrência da capitalização de juros não pactuada, tema já exaustivamente abordado.

Forte em tais razões, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a realização de perícia para aferir se há prejuízo no que tange a aplicação da Tabela Price.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53276901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 00:49:19
Código de Controle do Documento: 9edb37c0-8e31-4f02-9d21-46c211da294f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.981.883 / MG

Número Registro: 2021/0286099-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170027635006

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
		ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
		RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
		BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
AGRAVADO	:	KARINE MAGALHAES MARQUES
ADVOGADO	:	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - MG123799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54010853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:19
Código de Controle do Documento: bcd32399-1724-4aff-8efd-072bd2799cc4

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:19
Código de Controle do Documento: bcd32399-1724-4aff-8efd-072bd2799cc4